



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

Autos do processo nº.1148401
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2022
Interessado: Jose Elias Figueiredo

Câmara Municipal de Santana da Vargem	
PROTOCOLO	
30 JUN 2025	
Horas:	14:25
Ass:	<i>[Assinatura]</i>

JOSE ELIAS FIGUEIREDO, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 07/05/1964, natural de Santana da Vargem/MG, filho de Nilson de Figueiredo e de Norma do Carmo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº. 538.513.406-63, e portador da cédula de identidade MG-3.188.390 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua, Antônio Carlos da Silva, nº.41, centro, cidade de Santana da Vargem/MG, cep: 37.195.000, por seu advogado conforme instrumento particular de procuração inclusa, vem perante Vossa Senhoria apresentar **DEFESA PRÉVIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Relatório sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem – Exercício de 2022.

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santana da Vargem, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Defendente. A documentação foi regularmente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

Após o exame técnico das informações apresentadas, a Unidade Técnica do Tribunal identificou as seguintes inconsistências, conforme exposto na peça nº 25 dos autos, digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP):

1.1. Créditos Especiais sem Cobertura Legal (Art. 42 da Lei nº 4.320/64)

Verificou-se a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 88.221,64 sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64. Contudo, considerando a baixa materialidade, o risco reduzido e a irrelevância do valor apurado, o apontamento foi afastado pela Unidade Técnica.

[Assinatura]



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

1.2. Créditos Suplementares e Especiais – Recursos Indisponíveis

1.2.1. Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito (Art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c Parágrafo Único do Art. 8º da LRF)

Foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 295.307,03 com base em excesso de arrecadação, sem a devida comprovação de recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Deste total, destaca-se que R\$ 161.821,54 foram efetivamente empenhados sem respaldo financeiro, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor inicialmente considerado **irregular** pela análise técnica.

1.2.2. Superávit Financeiro (Art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c Parágrafo Único do Art. 8º da LRF)

Também foram identificadas aberturas de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 27.403,83 com base em superávit financeiro inexistente, afrontando os mesmos dispositivos legais. Porém, por se tratar de valor de baixa materialidade, o apontamento foi igualmente afastado.

1.3. Plano Nacional de Educação (PNE)

1.3.1. Meta 1-A da Lei nº 13.005/2014

Verificou-se o não cumprimento integral da Meta 1-A do PNE, cuja previsão legal remonta ao exercício de 2016. Em 2022, o Município alcançou apenas 71,63% da meta. Diante disso, a Unidade Técnica propôs a expedição de **recomendação** ao gestor, para que adote políticas públicas capazes de viabilizar o cumprimento do disposto legal.

1.3.2. Meta 18 da Lei nº 13.005/2014

Foi constatado que o Município não observa o Piso Salarial Profissional Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, conforme atualizado pela Portaria MEC nº 67/2022, que fixou o valor para o exercício de 2022 em R\$ 3.845,63. Tal conduta foi considerada **irregular**.

1.4. Conclusões da Unidade Técnica

1.4.1. Afastamento dos apontamentos relativos aos itens:



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

- 1.4.1.1. (créditos especiais sem cobertura legal), e**
- 1.4.1.2. (superávit financeiro sem recursos).**

Recomendação quanto ao não cumprimento da **Meta 1-A** do PNE (item 1.3.1).
Apontamento de irregularidade nos itens: (créditos suplementares por excesso de arrecadação sem recursos), e

- 1.4.1.3 (descumprimento da Meta 18 do PNE).**

Diante das irregularidades apontadas, o Órgão Técnico inicialmente concluiu pela possibilidade de **rejeição das contas**, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Na sequência, o Relator determinou a citação do interessado (peça nº 34), para apresentação de defesa, a qual foi colacionada às peças de nºs 37 a 47.

Posteriormente, ao realizar novo exame (peça nº 56), a Unidade Técnica **retificou seu posicionamento quanto ao item 2.3.1**, passando a considerá-lo **regular**, por não persistirem as divergências inicialmente identificadas. Quanto aos demais pontos, manteve-se o entendimento técnico exarado na peça nº 25.

1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por sua vez, **opinou pela rejeição das contas**, considerando os apontamentos remanescentes, em especial o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, com impactos diretos na política pública educacional e na observância do piso nacional do magistério.

1.6. Julgamento pelo Tribunal de Contas

Apesar do parecer ministerial, o Tribunal Pleno do TCE/MG, **acompanhando a conclusão da Unidade Técnica**, julgou as contas do exercício de 2022 como **regulares com ressalvas**, reconhecendo a existência de falhas formais e recomendações, mas sem comprometer, a seu ver, a lisura global da gestão fiscal e orçamentária naquele exercício.

1.7. Do pedido de esclarecimentos do Poder Legislativo Municipal

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio da Comissão de Finanças e Orçamento, notificou o ex-prefeito José Elias Figueiredo, por meio do Ofício nº 001/2025, a fim de que apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes no parecer do Ministério Público de Contas.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

2. Dos fundamentos jurídicos pela manutenção do Parecer do TCE/MG e aprovação da prestação de contas do exercício 2022.

2.1. Créditos Especiais sem Cobertura Legal (Art. 42 da Lei nº 4.320/64)

No curso da análise técnica realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), registrou-se, em momento inicial (peça nº 22/3387020), a existência de créditos especiais abertos no valor total de R\$ 88.221,64 sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, já na própria manifestação da Unidade Técnica do Tribunal, esse apontamento foi afastado, com base na baixa materialidade, no risco irrelevante e na ausência de prejuízo ao erário ou ao equilíbrio fiscal do Município, como passo a demonstrar.

2.1.2. Da Proporcionalidade e Aplicação do Princípio da Insignificância

Conforme demonstrado nos autos, a Lei Orçamentária Anual do Município para 2022 foi aprovada com o valor de R\$ 30.342.400,00. O montante apontado como irregular (R\$ 88.221,64) representa apenas 0,29% desse total.

É patente, portanto, a desproporção entre o suposto vício formal e o impacto financeiro efetivo, não havendo qualquer dano ao erário ou violação ao interesse público relevante.

Com base nesse contexto, foi invocada na defesa apresentada ao TCE-MG, o princípio da insignificância, reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente por aquela Corte de Contas, inclusive em casos análogos, conforme se observa nos precedentes dos processos nºs 710.460 e 710.096, juntados aos autos.

Nesse sentido colaciona-se o enxerto dos fundamentos do acórdão do processo nº.710.460 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

“No entanto, apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada – 0,06% – entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, segundo o qual a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público”.

Destaca-se ainda o enxerto dos fundamentos do acórdão do processo nº.710.096 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

“Com estas considerações, em relação ao Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, apesar do não atendimento ao comando constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada – 4,4% do limite de 8%– entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, segundo o qual a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público”.

Ademais calha ressaltar que ex-prefeito Renato Teodoro da Silva referente a prestação de contas nº. 1104032, teve as suas contas aprovadas diante da mesma



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

situação do defendente, a qual inclusive, foi aprovada por esta Casa Legislativa, transcrevo parte do acórdão exarado pelo TCE/MG,

“A Unidade Técnica também apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 2.468,68, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 2.467,68 foi empenhado. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477 e a efetiva realização da despesa, afastou o apontamento”.

Importante mencionar que o defendente sempre pautou pela boa-fé da gestão e na ausência de dolo ou má-fé, que não se justifica a aplicação de sanções ou qualquer medida de censura grave, quando inexistente prejuízo ao bem jurídico tutelado ou conduta atentatória à probidade administrativa.

O valor total de R\$ 88.221,64, tido como irregular, decorreu de diferenças identificadas entre os valores autorizados em lei e os montantes efetivamente reabertos ou abertos por decreto, conforme segue:

- Decreto nº 0012/2022: valor reaberto de R\$ 214.390,33 (excedente de R\$ 30.000,00 em relação à Lei nº 1.594/2021).
- Decretos nºs 000018, 000020 e 000100/2022, vinculados à Lei nº 1.614/2022: excedente de R\$ 57.078,52.
- Decretos nºs 000050 e 000060/2022, vinculados à Lei nº 1.638/2022: excedente de R\$ 1.143,11.

Esses valores, somados, perfazem os R\$ 88.221,64 apontados. Importa destacar que, durante o exercício, o Município realizou R\$ 4.757.588,20 em créditos orçamentários, o que reforça a absoluta desproporcionalidade do apontamento frente ao volume total da execução.

Após reexame e substituição dos dados no sistema, a Unidade Técnica manteve o valor inicialmente apurado (R\$ 88.221,64), reiterando, contudo, o afastamento da irregularidade, por entender que a conduta não comprometeu a regularidade das contas, tampouco representou desrespeito aos princípios da administração pública.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Apesar do parecer do Ministério Público de Contas pela rejeição das contas, o Tribunal Pleno do TCE-MG entendeu por bem aprová-las com ressalvas, acompanhando o parecer técnico da Unidade Técnica.

Assim, ficou reconhecido que, embora existam aspectos formais passíveis de recomendação, não houve prejuízo à gestão fiscal, à legalidade orçamentária ou à responsabilidade na execução dos recursos públicos, não se justificando o juízo de irregularidade ou rejeição das contas.

Diante de todo o exposto, reafirma-se que a conduta do defendente durante a sua gestão sempre se pautou pela legalidade, boa-fé e zelo com o erário público. As falhas apontadas, de natureza meramente formal e imaterial, foram reconhecidamente irrelevantes tanto pela Unidade Técnica do TCE-MG, quanto pelo próprio Plenário da Corte, que julgou as contas regulares com ressalvas.

Por essa razão, roga-se pelo reconhecimento desta Câmara Municipal quanto à regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2022, com a devida consideração ao julgamento técnico já realizado pelo Tribunal competente.

2.2. Créditos Suplementares e Especiais por Excesso de Arrecadação sem Recursos Disponíveis

Consta no Relatório de Conclusão da Análise Inicial (peça/arquivo nº 22/3387020 do SGAP) que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 295.307,03 sem lastro financeiro disponível, o que contrariaria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dentre esse montante, R\$ 161.821,54 teriam sido efetivamente empenhados sem respaldo em recursos disponíveis, conforme a coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", o que ensejou a qualificação da conduta como irregular.

A defesa destaca que, em relação às fontes de recursos 102 e 129, os créditos por excesso de arrecadação foram devidamente justificados e não ensejaram empenhos sem recursos, motivo pelo qual o próprio órgão técnico afastou o apontamento, conforme segue:

- Fonte 102 – Recursos vinculados à Saúde: R\$ 7.950,10 – sem despesa empenhada sem recursos.
- Fonte 129 – Recursos do FNAS: R\$ 83.000,00 – sem despesa empenhada sem recursos.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Em ambos os casos, restou demonstrado que não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário, sendo, portanto, correta a exclusão desses valores do rol de irregularidades.

2.2.1 – Fonte 160 – Equívoco Classificatório Contábil

Em relação à fonte 160, no valor de R\$ 204.356,96, apontada inicialmente como irregular, a defesa esclareceu que o valor se refere à transferência da União decorrente dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção, erroneamente contabilizada na fonte 186 (royalties do petróleo e gás natural), por ocasião de seu recebimento em 20/05/2022 e 24/05/2022, antes da publicação do Comunicado nº 23/2022 do SICOM, de 28/06/2022, que orientou a correta classificação da receita.

Em cumprimento à nova orientação do TCE/MG, foi editado o Decreto nº 51/2022, de 17/08/2022, para adequação do lançamento na fonte 160, no valor de R\$ 204.356,93. Contudo, por erro operacional, o crédito foi vinculado à rubrica e à fonte incorretas. Apesar disso, havia lastro financeiro comprovado, conforme demonstrado nos extratos bancários (peça/arquivo nº 40/3423011) e nos demonstrativos do SICOM.

A defesa procedeu à substituição dos dados no sistema, corrigindo a fonte de recurso, o que foi confirmado pelo Relatório Comparativo entre as Remessas Substitutas no SICOM e pelo demonstrativo "Movimentação Conta Bancária – Exercício 2022", que evidenciam a retificação contábil da fonte 186 para a fonte 160, no valor exato de R\$ 204.356,96.

Dessa forma, embora a correção tenha ocorrido de forma intempestiva, ficou demonstrado que havia disponibilidade financeira na data da abertura dos créditos, não subsistindo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

Após análise das informações atualizadas e documentos apresentados, o órgão técnico reconheceu que:

As irregularidades relativas às fontes 102 e 129 foram integralmente afastadas; Quanto à fonte 160, houve erro na classificação contábil, mas havia lastro financeiro suficiente e a correção foi devidamente realizada, conforme orientações do próprio Tribunal.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Assim, não mais permanece a irregularidade anteriormente apontada, inclusive quanto aos R\$ 161.821,54 que haviam sido considerados como despesa sem recursos.

No caso em tela, é plenamente aplicável a conjugação dos princípios da legalidade em sentido material, da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da insignificância contábil, os quais impedem a responsabilização do gestor por mera falha formal, sem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Ademais, mesmo que se pudesse vislumbrar alguma impropriedade residual, esta não ultrapassa os limites da tolerância técnica contábil, tratando-se de erro sanável, posteriormente corrigido, sem impacto fiscal concreto.

Diante de todo o exposto, requer-se que os esclarecimentos apresentados sejam acolhidos por esta Colenda Câmara Municipal, reconhecendo-se: a inexistência de despesa empenhada sem recursos disponíveis, após a devida substituição e correção dos dados. A regularidade da conduta do ex-prefeito José Elias Figueiredo, com base na comprovação de saldo disponível e na boa-fé administrativa. A inadequação da imposição de qualquer juízo de censura ou rejeição das contas, no tocante ao apontamento em questão.

2.3. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais por Superávit Financeiro sem Recursos Disponíveis

No exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, apresenta-se a seguir manifestação técnica quanto ao apontamento relacionado à suposta abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 27.403,83, no âmbito da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022.

Conforme consignado no Relatório de Conclusão da Análise Inicial, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) registrou que, à época da apuração preliminar, teriam sido abertos créditos suplementares e especiais sem a devida disponibilidade de superávit financeiro, contrariando, em tese, o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante o apontamento inicial, a própria Unidade Técnica do Tribunal, em sede de exame de mérito, afastou a irregularidade, fundamentando sua posição em critérios objetivos de materialidade, risco e relevância, alinhados à jurisprudência administrativa firmada no âmbito da própria Corte, notadamente nas Consultas nº 873.706 e 932.477.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Apurou-se que o valor efetivamente empenhado sem cobertura de recursos correspondia a R\$ 26.832,04, o que representa percentual absolutamente irrisório se comparado à Receita Corrente Líquida do Município, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas nem ocasionando qualquer prejuízo ao erário.

Em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade administrativa, a irregularidade foi afastada, por não configurar risco relevante à gestão orçamentária ou às finanças públicas locais.

Durante a análise, foram identificadas divergências entre os valores de superávit financeiro informados no Balanço Patrimonial (DCASP) e aqueles apurados pelas remessas mensais (SICOM-AM).

Frente a tal divergência técnica, comum no contexto da execução contábil municipal, optou a Unidade Técnica, prudentemente, por considerar o menor valor entre os dois apurados, a fim de evitar superestimação dos recursos disponíveis. Segue o comparativo técnico:

Fonte	SF Informado (DCASP)	SF Apurado (AM)
00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87	R\$ 3.150.695,14	R\$ 3.753.989,96
59	R\$ 298.156,27	R\$ 293.917,26
64/69	R\$ 143.040,77	R\$ 124.485,83

Esse procedimento adotado pela Unidade Técnica demonstra rigor metodológico e respeito ao devido processo contábil, **mas também evidencia que o suposto erro se deu em esfera meramente formal, sem qualquer dolo, prejuízo ou má-fé, sendo passível de regularização administrativa, como efetivamente ocorreu.**

A própria Unidade Técnica reconheceu a insignificância do valor envolvido e afastou a irregularidade com base em critérios técnicos consagrados pela jurisprudência administrativa.

A substituição dos dados no sistema corrigiu eventuais falhas, revelando boa-fé do gestor e ausência de qualquer conduta dolosa.

A situação retratada não comprometeu o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, tampouco causou prejuízo ao interesse público.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

A divergência contábil, como demonstrado, decorre da própria sistemática de alimentação do SICOM, e foi administrativamente sanada dentro dos parâmetros exigidos pelo TCE-MG.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da regularidade da conduta do gestor municipal, com o conseqüente afastamento de qualquer juízo de censura ou penalidade quanto ao presente apontamento, por estar em conformidade com os parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis.

2.4. Da Justificativa – Meta 1-A do Plano Nacional de Educação (PNE)

No tocante ao apontamento realizado pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), constante da peça/arquivo nº 22/3387020, que identificou o descumprimento da Meta 1-A do Plano Nacional de Educação (PNE), concernente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos até o ano de 2016, cumpre esclarecer e justificar, nos termos que seguem, a conduta da gestão municipal no exercício de 2022.

A análise inicial apontou o não cumprimento da Meta 1-A (universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos), com índice de 71,63%.

Entretanto, após a divulgação dos dados atualizados do Censo Demográfico 2022 (IBGE/SIDRA), constatou-se que a população alvo é de 144 crianças, sendo que o Município contabilizou 149 matrículas na rede escolar, alcançando 103,47% da meta.

Assim, **houve o efetivo cumprimento da Meta 1-A**, razão pela qual o apontamento deve ser considerado superado.

Cumpre esclarecer que, com base nos dados atualizados da população-alvo, *constata-se que o Município alcançou integralmente a meta estabelecida no plano educacional, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento do objetivo previsto.*

Entretanto, é necessário destacar que a aferição do cumprimento de metas educacionais deve considerar variáveis que influenciam diretamente os indicadores utilizados, sob pena de se incorrer em análise descolada da realidade local.

Embora a matrícula de crianças na faixa etária determinada esteja prevista como obrigatória, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, é importante frisar que a



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

mencionada obrigatoriedade não se limita à rede pública, sendo plenamente possível que a matrícula ocorra em instituições privadas de ensino.

Nesse sentido colaciona-se a conclusão da Unidade Técnica do Tribunal de Contas,

Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 144 (cento e quarenta e quatro), situação que, diante das 149 (cento e quarenta e nove) matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 103,47%.

Assim, conhecido o dado atualizado da população alvo, o município teria cumprido integralmente a meta. Ademais, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser sopesadas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº59, de 2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Dessa forma, para uma análise conclusiva teria que ser avaliada a instituição, pelo município, do cadastro escolar, representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino ferramenta que oferece ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Para que se possa realizar uma análise conclusiva quanto ao atendimento integral da demanda educacional, faz-se imprescindível considerar a existência, por parte do Município, de um cadastro escolar. Trata-se de instrumento de planejamento e gestão que sistematiza as solicitações de vagas, permitindo ao Poder Público aferir a demanda real por atendimento na rede pública de ensino.

Esse cadastro escolar, para cumprir sua função, deve estar formalmente instituído, estruturalmente organizado, amplamente divulgado e facilmente acessível à população, assegurando-se, assim, a transparência e a efetividade no processo de encaminhamento de candidatos às vagas disponíveis.

Portanto, somente a partir da análise concreta do cadastro escolar, em conformidade com os parâmetros mencionados, é possível concluir com segurança que o Município atendeu plenamente à demanda da população-alvo estabelecida na Meta 1, nos termos do plano educacional em vigor.

Destaca-se, ainda, que a existência de matrículas em escolas particulares não pode ser atribuída como falha da gestão municipal. A ausência de cadastro escolar estruturado dificulta a aferição precisa da demanda espontânea, o que reforça a necessidade de recomendação orientativa, como corretamente concluiu a Unidade Técnica.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

2.4.1. O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 25,88% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

A crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, que perdurou nos exercícios anteriores, afetou substancialmente a execução de políticas públicas educacionais, ocasionando atrasos na retomada de obras, suspensão de matrículas e evasão escolar. Estes fatores são exógenos à vontade do gestor e devem ser considerados como causas legítimas que dificultaram o pleno cumprimento da meta no período analisado.

Outrossim, a crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19 impôs desafios significativos à execução das políticas públicas educacionais. A excepcionalidade da situação, com suas restrições de mobilidade, medidas de distanciamento social e o fechamento temporário de estabelecimentos de ensino, gerou um cenário de profunda instabilidade, impactando diretamente a capacidade do Município de cumprir suas metas e obrigações.

A pandemia constitui causa legítima que dificultou o pleno cumprimento da meta, configurando caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil. A impossibilidade de prever e evitar os efeitos da pandemia, bem como a sua abrangência e impacto generalizado, afastam a possibilidade de imputar responsabilidade ao Requerido.

Os atrasos na retomada de obras, decorrentes da interrupção de atividades, da escassez de mão de obra e do aumento dos custos de materiais, são exemplos concretos dos obstáculos enfrentados. A suspensão de matrículas, em razão da incerteza e do receio da contaminação, e a evasão escolar, motivada pelas dificuldades de acesso ao ensino remoto e pela crise econômica, também contribuíram para o não atingimento das metas estabelecidas.

Tais eventos, por sua natureza imprevisível e inevitável, enquadram-se perfeitamente nas excludentes de responsabilidade previstas no artigo 393 do Código Civil. A força maior, caracterizada por eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis, e o caso fortuito, resultante de eventos internos, também imprevisíveis e inevitáveis, ambos liberam o devedor da obrigação de indenizar por perdas e danos.

Assim, os efeitos da pandemia devem ser considerados como fatores que, inevitavelmente, impactaram o cumprimento da Meta 1-A, afastando qualquer responsabilidade do Requerido. A análise dos fatos demonstra que o Município, diante da excepcionalidade da situação, agiu com a diligência possível, mas não



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

conseguiu evitar os efeitos da crise sanitária sobre a execução das políticas educacionais.

Ademais, é imprescindível apresentar a realidade orçamentária e estrutural do Município, que impactam diretamente na capacidade de expansão da rede pública de ensino infantil. As restrições orçamentárias históricas, as limitações de infraestrutura e a carência de recursos humanos qualificados configuram um cenário que justifica o não cumprimento integral da meta estabelecida.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, historicamente, limitam a capacidade de investimento em áreas essenciais, incluindo a educação infantil. A alocação de recursos, por vezes, é direcionada para atender a demandas urgentes e inadiáveis, como saúde e segurança, em detrimento da expansão da infraestrutura educacional. A escassez de verbas impede a construção de novas creches e escolas, bem como a manutenção e ampliação das existentes.

Ademais, as limitações de infraestrutura, como a falta de terrenos adequados e a precariedade das vias de acesso, dificultam a instalação de novas unidades de ensino. A ausência de saneamento básico e a insuficiência de equipamentos públicos também representam desafios significativos. A construção de escolas requer planejamento complexo e investimentos vultosos, que, em muitos casos, superam a capacidade financeira do Município.

A carência de recursos humanos qualificados, especialmente de professores e profissionais da área pedagógica, agrava a situação. A dificuldade em contratar e manter esses profissionais, em razão dos salários e das condições de trabalho, impacta diretamente na qualidade do ensino e na capacidade de expansão da rede. A formação continuada e a valorização desses profissionais são essenciais, mas demandam investimentos que nem sempre são possíveis.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece o direito à educação e o dever do Estado de promovê-la. Contudo, o cumprimento integral desse dever deve considerar a realidade fática de cada ente federativo. A impossibilidade de alcançar a meta estabelecida, em face das restrições orçamentárias e estruturais, não pode ser imputada ao Requerido, mas sim compreendida como uma consequência de fatores alheios à sua vontade e gestão.

2.4.2. Das Ações Administrativas para Ampliação da Educação Infantil

Importa salientar que, mesmo diante das dificuldades, a Administração Municipal adotou diversas medidas concretas com vistas a ampliar o atendimento da educação infantil:



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

“Abertura de novas turmas e reorganização da rede escolar, com melhor aproveitamento dos espaços já existentes; Levantamento de demanda reprimida por bairro e zona rural, com planejamento orçamentário para expansão gradual; Capacitação e valorização dos profissionais da educação infantil, em consonância com o PNE e o PME (Plano Municipal de Educação).”

Tais medidas reforçam o compromisso da gestão com os objetivos legais e demonstram que houve efetiva atuação administrativa voltada ao cumprimento progressivo da meta.

2.4.3. Do Enquadramento Jurídico

Por fim, diante do contexto fático e das ações implementadas pela gestão, a emissão de recomendação pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) se apresenta como a medida mais adequada e proporcional. A rejeição das contas públicas, neste caso, representaria uma sanção desproporcional, especialmente considerando os avanços alcançados e o compromisso demonstrado com a educação infantil.

A Unidade Técnica do TCE-MG, ao sugerir a emissão de recomendação, demonstra sensibilidade à realidade fática e reconhece a importância de um acompanhamento mais próximo e de medidas corretivas, em vez da aplicação de penalidades.

Destarte, a emissão de recomendação pela Unidade Técnica do TCE-MG se mostra a medida mais justa e proporcional, em face dos esforços empreendidos e dos resultados alcançados, demonstrando o compromisso da gestão com a educação infantil e o alcance de resultados significativos.

2.5. Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Segundo o TCE/MG, o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

2.5.1. Da observância do piso nacional do magistério pelo município

Importa destacar, de início, que o Município de Santana da Vargem/MG estabeleceu e observa o piso nacional do magistério, nos moldes legalmente vigentes (Lei Complementar 024/2022). O valor atualmente pago aos profissionais do magistério encontra-se em conformidade com o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que trata do valor mínimo nacional a ser respeitado.

2.5.2. Da discussão sobre a atualização do piso: ausência de automaticidade

Conforme esclarecido pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que previa a atualização do piso com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (conforme a revogada Lei nº 11.494/2007), perdeu eficácia com a entrada em vigor da Lei nº 14.113/2020 (novo Fundeb), a qual revogou expressamente a base legal da metodologia de reajuste ali prevista.

Além disso, após o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade sobre a matéria, a Emenda Constitucional nº 108/2020 incluiu o art. 212-A, inciso XII, à Constituição Federal, estabelecendo que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, sobre os critérios para sua fixação e atualização”.

Desse modo, inexistente atualmente base legal válida e eficaz que permita a atualização automática do piso nacional com base em portarias unilaterais do Ministério da Educação, especialmente porque tal matéria demanda lei formal específica para dispor sobre critérios de atualização, conforme exigência constitucional expressa.

2.5.3. Da autonomia dos entes federados e da Súmula Vinculante nº.42 DO STF.

A pretensão de obrigar o Município a adotar automaticamente índices de reajuste fixados por ato administrativo federal afronta diretamente a autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF/88) e viola a Súmula Vinculante nº 42 do STF, que estabelece:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado pela Primeira Turma do STF, que tem cassado decisões judiciais que impõem aos Municípios a aplicação compulsória de reajustes com base em portarias do MEC, como se verifica nas seguintes decisões recentes:

“RCL 59768 AgR-ED-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2023; RCL 58219 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25/09/2023; RCL 59754, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11/07/2023”.

Todas essas decisões apontam para a necessidade de preservação da autonomia dos Estados e Municípios na definição de seus critérios de reajuste salarial, especialmente diante da realidade orçamentária de cada ente federativo, em conformidade com o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

2.5.4. Da repercussão geral reconhecida pelo STF – Tema 1.324

A matéria encontra-se atualmente sub judice no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no ARE 1.502.069, cuja questão constitucional fixada é a seguinte:

“Saber se o índice de reajuste do valor do piso nacional da educação fixado por atos da Administração federal deve ser estendido automaticamente às carreiras da educação pública estadual e municipal, independentemente de lei do respectivo ente federativo.”

Dessa forma, resta evidenciado que a controvérsia jurídica não comporta solução automática, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da metodologia de atualização do piso nacional do magistério.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o Defendente o acolhimento da presente defesa prévia, com a consequente manutenção do parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que aprovou, com ressalvas, as contas do exercício sob exame.



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Pça, Padre João Maciel Neiva, 112-B, centro, Santana da Vargem MG
Fone: (35) 3858-1211 / (35) 9988-7499
E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Santana da Vargem/MG, 30 de junho de 2025.

RODRIGO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO
OAB/MG 126753



Assessoria Jurídica e Advogados Associados J.T.S
Praça Padre João Maciel Neiva, 112-B – Centro - Santana da Vargem Fone: (35) 3858-1211 / (35)
9988-7499 E-mail: drjoelteodoro@ig.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **JOSE ELIAS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 07/05/1964, natural de Santana da Vargem/MG, filho de Nilson de Figueiredo e de Norma do Carmo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº. 538.513.406-63, e portador da cédula de identidade MG-3.188.390 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua, Antônio Carlos da Silva, nº.41, centro, cidade de Santana da Vargem/MG, cep: 37.195.000.

Nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr. Joel Teodoro da Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 91.763, **Dr. Rodrigo Teodoro da Silva**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MG sob o nº.126.753, com escritório profissional na Pça, Padre João Maciel Neiva, nº. 112-B, centro, Santana da Vargem/MG, telefone nº. (35) 3858 – 1211.

COM PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **atuação na prestação no Processo de Prestação de Contas nº.1148401, referente ao exercício de 2022, perante a Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

COM OS PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Santana da Vargem/MG, 27 de junho de 2025


JOSE ELIAS FIGUEIREDO
Outorgante